



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283686

1500142-34.2024.8.26.0633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500142-34.2024.8.26.0633, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LUIZ DOS SANTOS CUNHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500142-34.2024.8.26.0633

Juízo de origem: Foro de Itanhaém/3ª Vara

Apelante: Luiz dos Santos Cunha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rafael Vieira Patara

Voto nº 11.088

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Autoria e materialidade devidamente demonstradas – pleito absolutório incabível – Compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão – possibilidade. Regime fechado mantido. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 192/200, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia e condenou **LUIZ DOS SANTOS CUNHA** ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (meses) de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Razões de apelação do réu a fls. 235/237 pleiteando: **a)** a absolvição do apelante, pois impossível condená-lo apenas com base apenas nas palavras dos policiais; **b)** a fixação da pena-base no mínimo legal; **c)** a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão; e **d)** a fixação do regime inicial semiaberto.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 244/246 pugnando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça, a fls. 252/258, manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso procede em parte.

Segundo consta da denúncia de fls. 01/02, “no dia 08 de março de 2024, por volta das 22h30min, na Rua Santa Ana de Jesus, altura do n.º 320, Jardim Sabaúna, nesta cidade e comarca de Itanhaém, o agente supra apontado trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 231 (duzentos e trinta e uma) porções de cocaína, 441 (quatrocentos e quarenta e uma) pedras de crack, derivado da cocaína, 14 (catorze) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida por maconha e 10 (dez) porções de Cannabis sativa L, na forma de maconha K2 (auto de exibição e de apreensão de fls. 13/14 e auto de constatação provisória de fls. 15), fazendo-o sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consoante se logrou apurar, na data e no local dos fatos, LUIZ trazia consigo uma sacola contendo os entorpecentes acima descritos, pois tencionava vender aos usuários que o procurassem no ponto de venda de drogas existente no palco dos acontecimentos. Ocorre que policiais militares em patrulhamento preventivo pelo local, já conhecido pela incidência de tráfico de entorpecentes, avistaram o denunciado no beco, sendo que, ao perceber a aproximação da viatura, ele jogou ao solo uma sacola e, em seguida, fez um gesto de estar quebrando algo. Em razão da fundada suspeita, os milicianos fizeram a abordagem, constatando que LUIZ quebrou o aparelho celular que levava consigo e dentro de seu bolso encontraram a importância de R\$ 270,00 em espécie. Em revista na sacola dispensada pelo denunciado foram encontradas as porções de maconha, cocaína, crack e K-2 acima descritas. Indagado, LUIZ admitiu informalmente a prática de tráfico de drogas e que quebrou o aparelho celular pois nele havia contatos dos comparsas na prática delitiva”.

Luiz dos Santos Cunha foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei no 11.343/06.

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 003, boletim de ocorrência a fls. 05/08, termos de depoimentos a fls.

10 e 11, auto de exibição e apreensão a fls. 15/16, auto de constatação preliminar de substância entorpecente a fl. 17, fotografias a fls. 19/24, laudo pericial a fls. 136/139, e prova oral coligida aos autos.

A autoria é clara.

A testemunha **Alexandre Fernando Carneiro**, policial militar, relatou que o local onde o réu fora abordado é conhecido pela prática de tráfico de drogas. Declarou que no dia dos fatos, ao perceber a viatura, o réu largou uma sacola e fez força com as mãos sobre um objeto. Durante a abordagem, constatou-se que esse objeto se tratava de um aparelho celular, que havia sido danificado com o intuito de impedir o acesso a conversas relacionadas a outros envolvidos no tráfico. Informou que na sacola fora encontrada uma variedade de drogas, além de uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com o réu. Em juízo, confirmou sua versão.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo policial militar **Darlan de Aguiar Vaz**, em solo policial (fl. 11).

O réu **Luiz dos Santos Cunha** confessou os fatos descritos na denúncia. Disse que havia saído da cadeia recentemente e enfrentava muitas dificuldades, o que o levou a retornar ao tráfico.

Constata-se que os policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico, visualizaram o réu no beco, sendo que, ao perceber a aproximação da viatura, Luiz jogou ao solo uma sacola e, em seguida, fez um gesto de estar quebrando algo, razão pela qual realizaram sua abordagem.

No bolso de Luiz encontraram a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), cuja origem lícita não restou demonstrada e, em revista na sacola dispensada pelo acusado, encontraram expressiva quantidade de maconha, cocaína, crack e K-2 acima descritas.

Informalmente, Luiz admitiu a traficância e disse que quebrou o celular porque tinha contatos dos comparsas no tráfico.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o réu trazia consigo as drogas apreendidas quando foi surpreendido e preso pela polícia.

A quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em pretório são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado. Além do mais, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

“O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo”.

(Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.^a Câm., v.u., j. 31/07/2008).

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico.

Neste sentido: *“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação”*. (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.^a T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007);

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes”. (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.^a T., DJ 02/02/2001).

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas

de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo a analisar as penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao artigo 59, do Código Penal, presente circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes – certidão a fls. 57/68), a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto), atingindo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, não havendo que se cogitar na pena-base mínima.

Na segunda fase da dosimetria da pena, houve majoração da pena em 1/3 (um terço) pela preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a confissão, a merecer reforma. A circunstância agravante da reincidência deve ser compensada com a circunstância atenuante da confissão, restando mantida a pena anteriormente fixada.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.**

Não era mesmo o caso de se aplicar o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, haja vista ser o réu reincidente, portador de maus antecedentes, além da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes que foram apreendidas com Luiz.

Fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena, nos exatos termos do artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal. O regime inicial fechado, estabelecido na origem, para o tráfico, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição

de regime prisional mais brando.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do *sursis*, pois não preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para compensar a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão para fixar a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator